

## BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA

Leonardo Cesar de Agostini<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio se dedica a análise do sistema de informação no sistema jurídico tributário brasileiro com especial enfoque para a verificação de se o direito fundamental à informação tributária vem se implementando no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Informação; tributo; direito fundamental.

**KEY-WORDS:** Information; tribute; fundamental right.

### INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o incremento dos estudos doutrinários relacionados aos direitos fundamentais, constatou-se uma saudável evolução na defesa dos interesses dos cidadãos brasileiros.

No Direito Tributário não foi diferente. Excelentes trabalhos ao longo dessas quase duas décadas foram lançados, freando (e muito) os abusos cometidos pelo Fisco Brasileiro.

Entretanto, apesar da qualidade dos estudos até o momento realizados, não se verificou maior preocupação da doutrina na exploração de assunto que é de relevância notável para o cidadão contribuinte: a informação, ou melhor, dizendo, a qualidade da informação tributária prestada pelo Estado Brasileiro em suas diversas esferas (Federal, Estadual e Municipal) aos seus contribuintes.

Apesar de o assunto parecer inicialmente de pouca importância para os menos avisados, o certo é que muitos cidadãos brasileiros crêem que não pagam impostos e, por não pagar impostos, não devem reclamar da qualidade na prestação dos serviços recebidos pelo Estado.

Não fosse isso, daqueles muitos contribuintes que além de pagar impostos, sabem que o pagam, não tem a exata dimensão de quanto pagam de imposto, pois

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela UNIBRASIL; professor universitário; advogado militante; membro do corpo editorial da Revista Direitos Fundamentais e Democracia; endereço eletrônico: [leonardo@leonardodeagostini.adv.br](mailto:leonardo@leonardodeagostini.adv.br); página pessoal: [www.leonardodeagostini.adv.br](http://www.leonardodeagostini.adv.br)

se soubessem, por óbvio lutariam com mais firmeza pela redução da carga tributária brasileira e pelo melhor aproveitamento do volume de impostos arrecadados.

Outrossim, como o direito a informação é um direito fundamental, expressamente assegurado na Carta Constitucional de 1988 e esse direito não vem sendo devidamente usufruído pelos cidadãos brasileiros, torna-se imprescindível estudar este fenômeno apontando possíveis soluções para a diminuição dessa grave anomalia.

Eis então o objetivo do presente trabalho.

## 1. A INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

Como se sabe o direito à informação “constituiu por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida.”<sup>2</sup>

Segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de CARVALHO, o direito à informação “trata-se de um direito fundamental, onde vigora o princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e a exceção é a delimitação da intervenção estatal.”<sup>3</sup>

Tratando-se de direito fundamental, grande parte da doutrina ao conceituá-la, por vezes, confunde significativamente liberdade de informação, com a liberdade de imprensa e de comunicação social, bem como com a garantia dos direitos dos jornalistas<sup>4</sup>. Não obstante essa associação e a tendência de grande parte da doutrina em sugerir a sua autonomização enquanto categoria jurídico-dogmática, o

---

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais** – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 437.

<sup>3</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed., reescrita e acrescida. São Paulo: Renovar, 2003. p. 22.

<sup>4</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão** – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 473.

certo é que “a liberdade de informação não deve ser referida de forma unidimensional às questões de interesse público e de relevo político, abrangendo todos os subsistemas de acção social em que a pessoa humana se realiza, estando por essa via garantida uma especial resistência à funcionalização”.<sup>5</sup>

Nesse diapasão, deixando de lado a tendência funcionalizante do direito à informação, convém destacar dois aspectos de suma importância desse direito fundamental: a liberdade de informar e o direito a ser informado.

Quando se fala em “direito a informar”, está a se tratar do direito de todos, sejam pessoas físicas, ou jurídicas, em divulgar notícias cujo interesse seja da coletividade.

Quanto ao direito de ser informado Jónatas MACHADO afirma que o mesmo se trata do direito de se informar do cidadão, um direito do receptor no processo comunicativo.<sup>6</sup> Por meio desse direito, procura o cidadão receptor ampliar a sua autonomia individual nos processos de formação de preferências e opiniões<sup>7</sup> e reforçar a sua posição em face dos assuntos relevantes para ele e para a coletividade.

Tendo em vista a importância desse último vértice para o objetivo do presente trabalho, convém aprofundar um pouco mais a discussão sobre o mesmo.

### 1.1. O direito a ser informado.

Como se afirmou rapidamente no item precedente, por direito a informação pode se entender o direito de se informar e de ser informado.

Grande parte da doutrina se debate com afincos em definir e problematizar o primeiro aspecto mencionado (direito de se informar). Entretanto, pouco discute o segundo aspecto, o outro lado dessa mesma moeda, o direito a ser informado.

---

<sup>5</sup> Jónatas E. M. Machado. **Liberdade de expressão** (...). p. 474.

<sup>6</sup> Jónatas E. M. Machado. **Liberdade de expressão** (...). p. 475.

<sup>7</sup> Jónatas E. M. Machado. **Liberdade de expressão** – (...). *ibidem*.

José Afonso da SILVA faz a distinção entre a liberdade de informação e o direito à informação:

#### LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EM GERAL

Há que se fazer distinção entre liberdade de informação e direito à informação. Deste, que não é um direito pessoal nem profissional, mas um direito coletivo, trataremos no lugar próprio.

A palavra informação designa “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada a disposição do público) sob formas apropriadas de notícias ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões”. Como esclarece Albino Greco, por “informação” se entende “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, se situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abuso que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).<sup>8</sup>

Ou seja, informação não é tão somente a possibilidade de se expressar e de utilizar determinado meio de comunicação para expressar suas opiniões. É muito mais. É a necessidade de receber informações adequadas e claras acerca de fatos que lhe interessem e, o mais importante, de quem quer que seja.

Com relação ao objeto dessa informação, convém ressaltar que o direito à informação não está relacionado tão somente a informação jornalística. Esse direito a informação é muito mais amplo do que isso. Jónatas MACHADO ressalta que em uma abordagem multi-sistêmica do direito a ser informado supõe que o mesmo seja entendido por referência às informações relevantes para o processo de dinamização e autoprodução dos diferentes subsistemas sociais. O direito a ser informado assim,

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 244-245.

inclui, não só os conteúdos de natureza política, mas também econômica, cultural, religiosa, desportiva, artística, etc..<sup>9</sup>

Como visto, o direito a ser informado, como direito fundamental que é, se refere a todo o tipo de assunto, seja ele econômico, cultural, político, etc. Para o que nos interessa nesse trabalho, serve também para o direito tributário. Para a atuação do Estado na arrecadação dos tributos e na aplicação dos mesmos.

Como o direito a ser informado permeia todos os ramos da vida civil, após a Constituição de 1988 o mesmo provocou profundas alterações nas várias legislações ordinárias brasileiras. Vejamos brevemente algumas dessas alterações.

## **2. O IMPACTO E O RESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO NOS VÁRIOS RAMOS DO DIREITO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Se antes à informação era dada pouca importância, gradativamente, para felicidade dos cidadãos brasileiros, no Direito ordinário brasileiro, este direito fundamental tem sido mais respeitado.

Tendo em vista a expressa previsão na Constituição Federal de que o cidadão tem direito a se informar e a ser informado, além de poder exercer livremente sua expressão sem quaisquer restrições (censura), as legislações lançadas após essa mudança de paradigma, não descuraram em obedecer essa diretiva constitucional.

Um dos primeiros exemplos dessa mudança de paradigma é encontrada no Código de Defesa do Consumidor.

### **2.1. A INFORMAÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Como se sabe o Código de Defesa do Consumidor adveio de imposição constitucional, visando proteger um novo grupo de pessoas (consumidores), as

---

<sup>9</sup> Jónatas E. M. Machado. **Liberdade de expressão** (...). pp. 476-477.

quais encontravam-se em nítida posição de desvantagem diante da agressividade de uma economia capitalista.

Demonstrando todo o seu espírito reformulador e de vanguarda, o Código de Defesa do Consumidor expressamente se preocupou em proteger o direito à informação ao consumidor.

Aquela norma ordinária arrolou como um dos direitos básicos dos consumidores<sup>10</sup> o direito à obter informações claras e precisas acerca de produtos e serviços, sob pena de ilegalidade da conduta praticada pelo fornecedor que não obedecer esse ditame.

Paulo Luiz Netto LOBO afirma em estudo específico sobre o assunto que o direito à informação insere-se na categoria dos direitos fundamentais. Assim se manifesta o atual Conselho Nacional de Justiça:

Os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram, para além das concepções puramente econômicas. Com efeito, as teorias econômicas sempre viram o consumidor como ente abstrato, despersonalizado, como elo final da cadeia de produção e distribuição. O *homo economicus* simboliza o distanciamento da realidade existencial do ser humano que consome. Não é sujeito; é apêndice do objeto, somente identificável mediante o consumo. No mundo atual, até mesmo suas necessidades podem ser artificialmente provocadas pelo monumental aparato publicitário que cerca os produtos e serviços lançados no mercado. A dissolução da pessoa humana em apenas consumidor bem demonstra o distanciamento da ótica economicista dos valores que plasmaram a opção jurídica.<sup>11</sup>

Muitos fornecedores no início não deram muita importância para esse ditame, motivo pelo qual demandas chegaram ao Poder Judiciário com a declaração da

---

<sup>10</sup> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

<sup>11</sup> *In A informação como direito fundamental do consumidor*. Conferência proferida na Cerimônia de abertura do 3º Curso de Pós-Graduação em Direito do Consumidor do Centro do Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no dia 10.11.2000.

ilegalidade de certas práticas. A base para o acolhimento desse tipo de demanda era justamente a ofensa ao direito fundamental à informação<sup>12</sup>.

E não só a jurisprudência brasileira segue esta diretiva. Igualmente os tribunais europeus não negligenciam em reconhecer a importância da informação para o direito do consumidor.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Eis exemplos de julgamentos envolvendo a matéria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR – BEBIDAS ALCOÓLICAS – PROPAGANDA – INFORMAÇÕES SOBRE RISCOS E POTENCIAIS DANOS À SAÚDE – OBRIGATORIEDADE – "Ação civil pública. Direito do consumidor. Propaganda de bebidas alcoólicas. Correta informação acerca dos riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcoólicas causa à saúde. 1. É possível e exigível do Judiciário, impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional, pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição. 2. O consumo de alcoólicas não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública, da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor. 3. O comando do art. 9º, do Código do Consumidor, indica os direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto e sobre os riscos que apresenta, sobretudo, tratando-se de produto potencialmente nocivo à saúde cuja informação deve ser feita de maneira ostensiva, a despeito da Lei nº 9.294/96 ter deixado de classificar como alcoólicas as bebidas com teor menor que 13 graus Gay Lussac, desviando-se das políticas públicas respectivas. 4. Assegurado o alerta básico em todos os comerciais de produtos alcoólicas, sobre o seu teor alcoólico, de que o consumo de bebidas em excesso pode causar dependência, não deve ser consumido por gestantes e de que é proibida a venda para menores de 18 anos. 5. A ABRABE fica condenada a realizar a publicidade institucional às suas associadas e ao público em geral, em 3 (três) jornais de grande circulação nacional, com uma inserção semanal durante seis meses. 6. A União fica condenada a expedir orientação aos seus órgãos sanitários e do consumidor no sentido de veicular anúncios alertando sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas. 7. Parcialmente provido o recurso." (TRF 4ª R. – AC 2002.04.01.000611-1 – PR – 3ª T. – Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler – DJU 30.04.2003 – p. 726)

CONSUMIDOR – AGÊNCIA DE TURISMO – PACOTE TURÍSTICO – SERVIÇO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO CDC – DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO – QUANTUM JUSTO E MODERADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – I. Tratando-se de relação consumerista, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Inteligência do artigo 6º, III, do CDC. II. Reconhece-se a ocorrência de dano moral uma vez comprovada a má prestação de serviços oferecidos pelo recorrente. Aplicação da teoria do *dannum in re ipsa*. III. Mostra-se razoável a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Repara o constrangimento que o autor teve e não gera enriquecimento sem causa. IV. Recurso improvido para manter, na íntegra, a sentença monocrática. V. Conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais e o grau de complexidade da causa, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, atualizado monetariamente. (TJDF – ACJ 20050111364644 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gislene Pinheiro – DJU 11.01.2007 – p. 92)

Atualmente, passados mais de 17 anos de vigência da legislação consumerista, se a situação ainda não é a ideal, pode se afirmar com segurança que, ao menos, segue-se o caminho certo.

Advém desse fato um ingrediente muito importante: a mudança cultural do cidadão-consumidor. Este, sabe que deve ser bem informado pelo fornecedor e criou o hábito de reclamar seus direitos e exigir que informações adequadas lhe sejam prestadas.

Daí já se nota o quão importante é a observância de se prestar informações adequadas numa sociedade de consumo como a atual.

Mas não só este diploma legislativo procura proteger o sagrado direito à informação. Outras legislações ordinárias seguem a mesma toada.

## 2.2. A INFORMAÇÃO NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS

Devido a importância do mister desempenhado, a Lei n. 8.906/1994, disciplinadora do desempenho da profissão pelo advogado, não tergiversou e impôs

---

<sup>13</sup> Eis exemplo marcante extraído da jurisprudência portuguesa:

I - Com a revisão constitucional de 1989 os direitos do consumidor passaram a arvorar-se à categoria de direitos e deveres fundamentais de natureza económica.

II - **O direito à informação importa que seja produzida uma informação completa e leal capaz de possibilitar uma decisão consciente e responsável, tudo com vista a habilitar o consumidor a uma decisão de escolha consciente e prudente.**

III - Perante um cartão de crédito que apresentava as vantagens que usualmente lhe são inerentes, não é de aceitar o entendimento de que era sobre o beneficiário que recairia "prima facie" o ónus de diligenciar no sentido de se informar sobre o exacto conteúdo de cada um dos seguros que lhe eram oferecidos, quando automaticamente a eles teria direito mediante a oferta da entidade fornecedora do cartão.

IV - Não é o facto de se haver tornado titular do cartão de crédito que **transforma meras informações gerais** (como as contidas no "guia do utilizador") em "**cláusulas contratuais gerais**" (estas encontram-se insertas na apólice do seguro relativa ao contrato celebrado pela fornecedora do cartão).

V - **O fornecedor de bens ou serviços é quem tem de informar de forma completa o consumidor dos serviços que presta e dos benefícios que concede, estando o consumidor dispensado do ónus de tomar as iniciativas necessárias ao seu correcto esclarecimento.**

VI - A responsabilidade pelos danos causados pelo fornecedor dos serviços é solidária com o prestador dos mesmos salvo se aquele não tiver responsabilidade por a violação por este do dever de informar não resultar também de qualquer actuação daquele. (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 99B869, n. convencional JSTJ00037984, relator Ferreira de Almeida, julgamento em 18.11.1999) (grifo nosso)



ao profissional que desempenha esta função auxiliar da Justiça, a necessidade de prestar informações claras e precisas ao seu cliente.

Assim dispôs o artigo 8º daquela norma:

Art. 8º. O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.

Como se vê, o profissional da advocacia não tem somente o dever de desempenhar a sua função administrativa ou judicialmente. Tem o dever de informar de forma clara e inequívoca o seu cliente acerca de todas as peculiaridades que envolvem seu problema, advertindo-lhe sobre os riscos de uma demanda infundada ou mal aparelhada com provas. Caso o profissional assim não proceda, além de infringir uma norma ética, também estará sujeito à reparar eventuais prejuízos suportados pelo constituinte.

Apesar da pequena quantidade de reclamações, o Poder Judiciário, corretamente, não tem titubeado em reprimir a conduta de profissionais dessa área que não obedecem à fidelidade de seu compromisso informando corretamente o cliente.<sup>14</sup>

Vê-se claramente mais uma norma que assegura o direito à informação ao cidadão.

---

<sup>14</sup> Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO EM PRESTAR INFORMAÇÃO AO CLIENTE SOBRE ANDAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – NÃO ACOLHIMENTO DOS DANOS MATERIAIS – CORRETA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – VEDAÇÃO – NULIDADE AFASTADA – REFORMA PARA VALOR CERTO NA DATA EM QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA – 1. É obrigação do advogado não só peticionar em juízo, mas também esclarecer corretamente seu cliente do estado do processo. Tal obrigação deriva do disposto no Estatuto da Advocacia. 2. O descumprimento dessa obrigação, como se deu no presente caso, importa no dever de indenizar os danos dali decorrentes. No presente caso reside somente em danos morais. 3. O dano deve ter relação de causalidade com o fato dele gerador. No presente caso a única conduta negligente ocorrida por parte dos apelados foi a omissão do dever de informação. 4. A fixação dos danos morais em salários mínimos é vedada. Não há que se falar em nulidade da r. Sentença. Possível sua reforma para valor certo na data em que foi proferida a decisão. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIAL PROVIMENTO. (TAPR – AC 0279657-0 – (233311) – Pato Branco – 18ª C.Cív. – Rel. Juiz Nilson Mizuta – DJPR 01.04.2005)

### 2.3. A INFORMAÇÃO NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Como o papel do médico é assegurar o pleno desenvolvimento da saúde do paciente, além de auxiliar-lhe em seu mais rápido e possível restabelecimento, sem no entanto ultrapassar os limites da autonomia do paciente de escolha do tratamento, a norma imperativa e reguladora da conduta ética dos profissionais que atuam nessa área, não deixou de assegurar o direito à informação ao paciente.

Assegurar o direito à informação ao paciente é medida imperativa prevista em várias passagens do Código de Ética Médica<sup>15</sup> (Resolução n. 1.246/1988). As mais importantes manifestações são encontradas na redação dos artigos 56<sup>16</sup>, 59<sup>17</sup> e 70<sup>18</sup>, que estabelecem a vedação ao médico de suprimir quaisquer tipos de informações que possam desrespeitar o direito do paciente de saber toda a extensão da doença.

E os tribunais, da mesma forma, não titubeiam em punir profissionais da medicina que não respeitem os direitos fundamentais dos seus pacientes a serem bem informados.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> Artigos 41; 46; 48; dentre outros.

Art. 41 - Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.

Art. 48 - Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Art. 56 - Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Art. 59 - Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art. 70 - Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

<sup>19</sup> Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Como se vê, várias normas de caráter infraconstitucional, seguindo a diretiva prevista na Constituição de 1988, preocuparam-se em respeitar o direito à informação das pessoas envolvidas nas relações. Mas se o respeito e a preocupação em assegurar o direito à informação aos cidadãos nas mais diversas áreas do tráfego jurídico tem evoluído consideravelmente, no âmbito do Direito Tributário não se pode dizer o mesmo.

### 3. A INFORMAÇÃO (OU A FALTA DELA) NO ATUAL DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Ao analisar o Código Tributário Brasileiro (Lei n. 5.172/1966), se constata o quão dracônica é aquela legislação e o quão pouco estava preocupado o legislador brasileiro da época com os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Lançado que foi em período negro da história brasileira (ditadura militar) esta norma teve como traço característico a imposição de inúmeros deveres ao contribuinte, sem se preocupar minimamente com a defesa de seus direitos.

Se aquela norma tributária foi totalmente silente com relação a vários outros direitos fundamentais básicos (como o direito ao contraditório e ampla defesa; fundamentação das decisões; etc.), que dirá com o direito fundamental à informação.

Dos 218 artigos que formam o Código Tributário Brasileiro, não se encontra nenhum que assegure o direito à informação ao contribuinte. Muito pelo contrário, a lógica daquela legislação é suprimir a informação dos contribuintes.

---

Responsabilidade civil. Cirurgia para redução de mamas. Paciente obesa. Súmula n° 07 da Corte. Embargos de declaração. Súmula n° 98 da Corte.

1. Examinada a prova dos autos pelo Acórdão recorrido, com a indicação de que faltou o médico com o dever de informação sobre os riscos da cirurgia, ainda mais tratando-se de paciente obesa, com sua ausência durante o pós-operatório que teve complicações, aliada à falta de prova de ter a autora exercido atividade que teria causado o problema e, ainda, inexistente prova da especialização do médico para a execução do tipo de cirurgia realizada, presente está a Súmula n° 07 da Corte, não havendo as alegadas violações aos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Súmula n° 98 da Corte não são protelatórios os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ. Recurso Especial n. 332.025-MG. 3ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgamento em 28.05.2002)

Diante dessa falta de informação, convém então investigar quais são os efeitos desse fato sobre o cidadão brasileiro, mais especificamente com relação à sua integração à sociedade, e a cidadania propriamente dita.

#### 4. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GERA A FALSA IMPRESSÃO EM MUITOS CONTRIBUINTES DE QUE ESTES NÃO SÃO CIDADÃOS E, NÃO SENDO CIDADÃOS, NÃO PODEM RECLAMAR DE VÁRIOS PROBLEMAS

Psicologicamente, uma pessoa somente se sente inserida em um grupo se, de alguma forma, contribui para que este grupo cresça ou se mantenha.

Na realidade, para que exista grupo deve existir o mínimo de homogeneidade, homogeneidade esta que pode se dar pela coincidência de pensamento, pela vontade de atingir um interesse comum ou por laços sanguíneos.

Aliás, é exatamente daí que nascem os conceitos de Estado e de Nação.

A definição de nação proposta por Sahid MALUF é a de que "(...) Nação é uma entidade de direito natural e histórico. Conceitua-se como um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e idéias."<sup>20</sup>

E da idéia de nação, nasce o conceito de Estado. Segundo José Afonso da SILVA "*Estado* é (...) uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano, institucionalizado."<sup>21</sup>

Como se vê, o Estado é o aglutinador de interesses. O representante maior dos interesses dos cidadãos. Ele é instrumento, e não fim em si mesmo. É, na realidade, um ente jurídico desenvolvido e criado pela civilização para regulamentar e propiciar uma convivência mais harmônica possível.

---

<sup>20</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 16.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 97-98

Nesse diapasão, se é certo como afirmamos no início desse capítulo que psicologicamente, uma pessoa somente se sente inserida em um grupo se, de alguma forma, contribui para que este grupo cresça ou se mantenha, será certo que em se tratando de uma Nação, formada dentro de um Estado, para que o cidadão se sinta devidamente inserido dentro do grupo, deve ele crer estar contribuindo para a manutenção daquele grupo, para a manutenção do Estado, a qual se dá, primordialmente pela cobrança de impostos.

Os impostos, apesar de não serem desejados, são estritamente necessários para a manutenção do Estado. Tem-se aquilo que José Casalta NABAIS bem definiu como deveres fundamentais<sup>22</sup>. NABAIS indica que o imposto não pode ser encarado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, nem como mero poder para o Estado, mas como um contributo indispensável a uma vida em comum e prospera de todos os membros da comunidade organizada em estado.

O problema no Brasil é que a maioria esmagadora da população brasileira não tem noção de que dá este suporte ao Estado. Não tem noção de quanto contribui monetariamente para a manutenção do Estado Brasileiro.

Explique-se nosso raciocínio. Se fizermos uma consulta a cidadãos mais desafortunados<sup>23</sup>, se os mesmos pagam impostos, provavelmente a resposta será negativa. Tais cidadãos afirmaram ao interlocutor que não pagam impostos. A sua percepção é a de que, se o mesmo não são proprietários de automóvel, não pagam imposto (IPVA). Se moram em invasão ou em favela, não pagam imposto (IPTU). Se ganham um salário mínimo e não detém carteira registrada, não declaram renda, portanto não pagam imposto (imposto de renda). Como estes são os impostos mais comuns e que outra grande parte da população recolhe regularmente, estes cidadãos, crêem então que não pagam impostos.

E daí ocorre o pior efeito para a sociedade em geral, a perda de cidadania destes indivíduos.

---

<sup>22</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos** – contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998. p. 185.

<sup>23</sup> Aqueles cidadãos que não tem casa própria, que não são proprietários de automóveis e moram em imóveis não legalizados (favelas ou loteamentos ilegais).

Se tais cidadãos imaginam (erroneamente é claro) que não pagam impostos, como poderão reclamar acerca da ausência de creche em seu bairro? Se pensam que não contribuem para a manutenção do Estado como poderão se insurgir em relação as intermináveis filas dos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Se não recolhem um tostão aos cofres públicos a título de imposto, como poderão reclamar da ausência de policiamento e do aumento da violência nas localidades em que residem. Como poderão enfim reclamar de toda uma gama de serviços públicos, se os mesmos lhe são ofertados “de graça”? Se não “pagam” por aqueles serviços, como reclamar da má prestação?

Toda essa apatia da população e a percepção de que não contribuem para a manutenção do Estado se dá de forma tão gritante, porque o Estado, instrumento que deveria servir aos cidadãos, e não, se servir desses, deixa de respeitar o direito fundamental dos contribuintes de receber informação clara e adequada acerca da quantidade de impostos recolhidos aos cofres públicos.

Se o Estado respeitasse condignamente esse direito fundamental dos cidadãos, por óbvio, mesmo aqueles contribuintes que não fossem proprietários de bens imóveis ou imóveis e vivessem na informalidade, teriam a clara e exata noção de que contribuem (e muito) para a manutenção do Estado e, dessa forma, podem sim reclamar da má prestação dos serviços disponibilizados.

Se o direito à informação fosse respeitado, o cidadão comum saberia que ao ir ao supermercado e comprar um simples quilograma de açúcar estaria pagando 40,50% de imposto; ao adquirir um pote de margarina estaria pagando 37,18% de imposto; ao comprar um quilograma de café, estaria recolhendo aos cofres públicos 36,52%.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Estas informações foram retiradas do artigo “O Cidadão é o maior contribuinte e não sabe” de autoria de Mazenildo Feliciano Pereira, acessível em [http://www.portaltributario.com.br/noticias/maior\\_contribuinte.htm](http://www.portaltributario.com.br/noticias/maior_contribuinte.htm). Capturado em 04.12.2007 às 10:02 hs.

O mesmo artigo apresenta o seguinte quadro sinótico do ICMS no Estado de São Paulo:

Produtos	Paga-se em tributos
----------	---------------------

Ou seja, o pobre cidadão brasileiro, devido a desinformação proporcionada pelo Estado não sabe que paga, e paga muito, imposto.

Se fosse devidamente informado e esclarecido pelo Estado Brasileiro, saberia que cada brasileiro na década de setenta trabalha 72 dias do ano para pagar impostos, estima-se que em 2007 deverá trabalhar 146 dias, ou 4 meses e 26 dias<sup>25</sup>, tão somente para pagar a manutenção desse pesado e mal administrado “Grande Irmão”. Saberia igualmente, que segundo estimativas deve pagar de impostos somente no ano de 2007, a quantia de R\$ 4.828,00.<sup>26</sup>

Ora, será que o pobre cidadão brasileiro, não tem o direito de ser clara e devidamente informado sobre a grande quantidade de impostos que diariamente tem que recolher aos cofres públicos?

A quem interessa a alienação do cidadão brasileiro?

Régua	45,85%
Cerveja	56,00%
Cachaça	83,07%
Refrigerante Lata	47,00%
TV 29 polegadas	38,00%
DVD	38,00%
Açúcar	40,50%
Sal	29,58%
Óleo	37,18%
Café	36,52%
Creme Dental	42,00%
Cigarro	81,68%
Caderno Escolar	36,19%
Carne Bovina	18,67%
Carne de Frango	18,00%
Sabão em pó	42,27%
Amaciante	43,16%
Achocolatado	37,84%
Margarina 500g	37,18%

<sup>25</sup> Estimativa apontada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, no trabalho intitulado **Estudo sobre os dias trabalhados**. Acessível em [http://www.ibpt.com.br/arquivos/estudos/ESTUDO\\_SOBRE\\_DIAS\\_TRABALHADOS\\_-\\_2007.pdf](http://www.ibpt.com.br/arquivos/estudos/ESTUDO_SOBRE_DIAS_TRABALHADOS_-_2007.pdf) Capturado em 05.12.2007 às 17:32 hs.

<sup>26</sup> Conforme projeção realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBPT no trabalho intitulado **Carga tributária brasileira no primeiro semestre de 2007**. Acessível em [http://www.ibpt.com.br/arquivos/estudos/2007\\_-\\_CARGA\\_TRIBUTARIA\\_PRIMEIRO\\_SEMESTRE.pdf](http://www.ibpt.com.br/arquivos/estudos/2007_-_CARGA_TRIBUTARIA_PRIMEIRO_SEMESTRE.pdf) Capturado em 05.12.2007 às 17:42:27 hs.

Não se está a ofender um direito fundamental do mesmo, acarretando-lhe incontáveis prejuízos?

É o que trataremos no próximo capítulo.

#### 4.1. A PREMENTE NECESSIDADE DE AUMENTAR EXPONENCIALMENTE A INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE BRASILEIRO COMO FORMA DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Apesar da certa reticência inicial, o certo é que atualmente a vinculação entre o Direito Tributário e os Direitos Fundamentais é uma tendência irreversível da sociedade contemporânea, que se consolida a partir da conscientização de que a tributação existe como forma de realização de justiça social.<sup>27</sup>

A preocupação da sociedade brasileira - e, via de consequência, do legislador pátrio - com o assunto “direitos e garantias fundamentais”<sup>28</sup> é antiga. Como se sabe, a Constituição Republicana de 1891 já trazia em seu bojo uma “declaração de direitos”<sup>29</sup>. Várias Constituições se sucederam, apresentando o mesmo conteúdo, mas o certo é que, tal categoria jurídica logrou alcançar o espaço de destaque merecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A importância dada ao tema foi tão singular ao ponto de Gilmar Ferreira MENDES ressaltar que a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional foi proposital e demonstrou a clara intenção do constituinte em emprestar-lhes significado especial. Segundo este autor, a amplitude conferida ao texto (setenta e sete incisos e dois parágrafos) reforçou a impressão da posição de relevo que o constituinte pretendeu instituir a tais direitos.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e Direitos Fundamentais. // **Tributos e Direitos Fundamentais**. Coordenador Octavio Campos Fischer. São Paulo: Dialética, 2004. p. 9.

<sup>28</sup> Aqui se aproveitando da terminologia utilizada pelo próprio legislador constitucional.

<sup>29</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. // **Revista eletrônica do Conselho da Justiça Federal**. Edição n. 03. Acessível em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br). Capturado em 18.05.2007 às 17:23 hs.



O avanço obtido na defesa dos direitos fundamentais com o advento da Constituição de 1988 foi inegável<sup>31</sup>, passível inclusive de se afirmar que representou verdadeiro divisor de águas na proteção e defesa desses direitos na ordem jurídica brasileira.

Devido a este fato (importância dada a tais direitos pelo constituinte) a curiosidade é repentina: o que seriam direitos fundamentais?

No Brasil, apesar da dificuldade inicial em se tentar “universalizar” um conceito geral e unívoco para direitos fundamentais, encontra-se conceito elucidativo e que vai de encontro ao pensamento corrente, conceito este formulado por Ingo Wolfgang SARLET, para quem:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).<sup>32</sup>

Como se vê, os direitos fundamentais representam posições jurídicas de ímpar relevância para a proteção dos cidadãos contra abusos do Estado, ou mesmo de particulares, os chamados “trunfos contra a maioria” de Jorge Reis NOVAIS, que visam assegurar o pleno desenvolvimento do cidadão em sociedade.

---

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** – estudos de Direito Constitucional. 3 ed., rev. e amp. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.

<sup>31</sup> Interessante ainda lembrar que fato histórico marcante e que influenciou positivamente a preocupação do legislador constituinte de 1988 em garantir com amplitude a proteção dos direitos fundamentais foi a lembrança do período ditatorial que antecedeu os trabalhos do constituinte. Assim destaca Ingo Wolfgang SARLET:

“Outro aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ela ter sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor relevância – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração de seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo aniquilação das liberdades fundamentais.” (idem, ibidem, página 76)

<sup>32</sup> *In* A Eficácia dos Direitos Fundamentais. p. 89.

E dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, encontra-se o direito fundamental ao recebimento de informações<sup>33</sup>.

Ora, se o cidadão brasileiro tem direito fundamental a receber informações, porque motivo o Estado Brasileiro desrespeita este direito fundamental?

Talvez, para manter o cidadão alienado totalmente, pois uma vez que este não está informado, não sabe como, quando e a quem reclamar acerca da alta carga tributária, e da má administração dos recursos angariados.

Quem sabe resida aí o motivo determinante para que esse direito fundamental esteja sendo tão desrespeitado.

Isto precisa mudar!

Se o cidadão estiver bem informado, terá a total possibilidade de avaliar os fatos que estão a sua volta e pleitear a mudança do modelo até então experimentado.

Se entender o quanto paga de imposto, por óbvio começará a exigir dos administradores públicos mais respeito a coisa pública e melhor emprego da arrecadação.

Se insurgirá diante da falta de hospitais, de escolas, de creches, etc..

Enfim, contribuirá positivamente para a melhora da administração da coisa pública e, por consequência da vida em sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, se pode afirmar que atualmente o direito à informação ao contribuinte brasileiro está sendo de forma indevida negligenciado.

Isto traz reflexos desastrosos para o desenvolvimento da sociedade acarretando a alienação total de grande parcela dos contribuintes e excluindo estes mesmos contribuintes do importante palco de discussão que é a cena tributária.

É inadmissível que esse direito fundamental continue a ser vilipendiado pelo Fisco de forma tão gritante, sem que medidas mais drásticas sejam tomadas.

---

<sup>33</sup> Vide capítulo 1 do presente trabalho.

Daí porque se faz necessária a luta insistente dos operadores jurídicos e daquela parte da sociedade civil que está mais informada sobre o assunto para que esse panorama seja totalmente modificado e uma sociedade mais justa construída.

Países como a Espanha já avançaram no sentido de assegurar expressamente aos cidadãos o direito à informação decorrente das relações tributárias. Esta foi uma diretiva da chamada “Ley de Derechos Y Garantías de Los Contribuyentes”, de 1998. Tal norma assim dispôs quanto a garantia de acesso à informação ao contribuinte:

Art. 3.º Derechos generales de los contribuyentes. Constituyen derechos generales de los contribuyentes los siguientes:

- a) Derecho a ser informado y asistido por la Administración tributaria en el cumplimiento de sus obligaciones tributarias acerca del contenido y alcance de las mismas.
- b) Derecho a obtener, en los términos previstos en la presente Ley, las devoluciones de ingresos indebidos y las devoluciones de oficio que procedan, con abono del interés de demora previsto en el artículo 58.2.c) de la Ley 230/1963, de 28 de diciembre, General Tributaria, sin necesidad de efectuar requerimiento al efecto.
- c) Derecho de ser reembolsado, en la forma fijada en esta Ley, del coste de los avales y otras garantías aportados para suspender la ejecución de una deuda tributaria, en cuanto ésta sea declarada improcedente por sentencia o resolución administrativa firme.
- d) Derecho a conocer el estado de tramitación de los procedimientos en los que sea parte.
- e) Derecho a conocer la identidad de las autoridades y personas al servicio de la Administración tributaria bajo cuya responsabilidad se tramitan los procedimientos de gestión tributaria en los que tenga la condición de interesado.
- f) Derecho a solicitar certificación y copia de las declaraciones por él presentadas.
- g) Derecho a no aportar los documentos ya presentados y que se encuentran en poder de la Administración actuante.
- h) Derecho, en los términos legalmente previstos, al carácter reservado de los datos, informes o antecedentes obtenidos por la Administración tributaria, que sólo podrán ser utilizados para la efectiva aplicación de los tributos o recursos cuya gestión tenga encomendada, sin que puedan ser cedidos o comunicados a terceros, salvo en los supuestos previstos en las leyes.
- i) Derecho a ser tratado con el debido respeto y consideración por el personal al servicio de la Administración tributaria.
- j) Derecho a que las actuaciones de la Administración tributaria que requieran su intervención se lleven a cabo en la forma que le resulte menos gravosa.
- k) Derecho a formular alegaciones y a aportar documentos que serán tenidos en cuenta por los órganos competentes al redactar la correspondiente propuesta de resolución.
- l) Derecho a ser oído en el trámite de audiencia con carácter previo a la redacción de la propuesta de resolución.
- m) Derecho a ser informado de los valores de los bienes inmuebles que vayan a ser objeto de adquisición o transmisión.
- n) Derecho a ser informado, al inicio de las actuaciones de comprobación e investigación llevadas a cabo por la Inspección de los Tributos, acerca de la naturaleza y alcance de las mismas, así como de sus derechos y obligaciones en el curso de tales actuaciones y a que se desarrollen en los plazos previstos en la presente Ley.

Apesar de caminhar a passos lentos, e os vários governos brasileiros não demonstrar qualquer interesse na conclusão de sua votação, o projeto de lei n. 646/2003 que institui o “Código de Defesa do Contribuinte”, pode diminuir essa abissal barreira e imprimir uma mudança na conduta da Administração Pública, uma vez que em vários de seus dispositivos<sup>34</sup> assegura ao contribuinte o acesso a informações de seu interesse, impondo, igualmente, ao Poder Público que semestralmente promova notícia aos cidadãos acerca da carga tributária e do valor dos impostos pagos.

Mas não só no âmbito legislativo o direito fundamental deve merecer atenção. No âmbito da sociedade civil, bons caminhos podem ser trilhados no fomento à divulgação de informações e, por conseqüência, educação e conscientização do contribuinte brasileiro.

Programas como o “Programa Nacional de Educação Fiscal” empreendido pela Escola de Administração Fazendária (ESAF) do Governo Federal, atinjam uma maior parcela da população e sejam transmitidos inclusive pela recentemente criada TV Brasil, a televisão pública brasileira.

Também se deve fomentar e aumentar as campanhas de destaque dos impostos nos produtos, tais como a promovida pela Associação Comercial de São Paulo, para que o cidadão comum tenha a perfeita noção de quanto está pagando diariamente de impostos e, assim, veja que todo aquele aparato estatal por ele utilizado (hospitais, escolas, creches, etc.) não estão lhe sendo fornecidos de graça, mas sim, mediante uma cara retribuição, cobrada por meio de impostos.

Todas essas iniciativas devem contribuir para que se tenha um cidadão devidamente informado, cidadão este que estará em condições de formar um juízo próprio e cooperar no processo democrático.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Por exemplo os artigos 19, incisos I, II; IX; 20 e 21, etc.

<sup>35</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998. p. 305.

## REFERÊNCIAS:

- ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da [org.]. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **O sistema tributário no Estado dos Cidadãos**. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed., reescrita e acrescida. São Paulo: Renovar, 2003.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais** – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CIANCIARDO, Juan. Princípios e regras: uma abordagem a partir dos critérios de distinção. In: FERRAZ, Roberto (coord.). **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: una discusión sobre derecho y democracia. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2006.
- FISCHER, Octávio Campos. [coord.] **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.
- GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005
- GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.
- GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e Direitos Fundamentais. *In* **Tributos e Direitos Fundamentais**. Coordenador Octavio Campos Fischer. São Paulo: Dialética, 2004.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *In* **A informação como direito fundamental do consumidor**. Conferência proferida na Cerimônia de abertura do 3º Curso de Pós-Graduação em Direito do Consumidor do Centro do Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no dia 10.11.2000.

MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional como garantia do contribuinte. In: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, nº 5, Belo Horizonte; Del Rey, 2005, p. 165-189.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão** – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** – estudos de Direito Constitucional. 3 ed., rev. e amp. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos** – contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. *In* **Revista eletrônica do Conselho da Justiça Federal**. Edição n. 03. Acessível em [www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br). Capturado em 18.05.2007 às 17:23 hs.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível. Mínimo existencial e direitos humanos. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira [coord.]. **Princípio de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de interpretação e integração do direito tributário**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.